

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 18 de Setembro de 1937 — NUM. 934

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Officio recebido

Do exmo. sr. Governador do Estado, de 6 do corrente
— Exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Ap-
pellação — Cu[m]pre-me informar a v. excia., para seu
governo, que tendo a Egregia Corte de Appellação, sob
sua integra e esclarecida presidencia, concedido manda-
do de segurança ao exmo. sr. desembargador Luiz Lou-
reiro Tavares, afim de que o seu nome entrasse em folha
de pagamento, na qual lhe ficasse abonada a gratifica-
ção a que tivesse direito, dei as necessárias provi-
dencias, por intermédio da Secretaria da Justica e Negocios
do Interior, para que fosse cumprida, em sua plenitude, a
veneranda decisão. Informado, ultimamente, de que aquele
magistrado allegara falta de cumprimento da referida
decisão, apresso-me em informar a v. excia. o facto sin-
gular e digno de sua esclarecida atenção de que o man-
dato em apreço foi absolutamente acatado, estando fei-
ta em folha de pagamento no Thesouro do Estado a aver-
bação requerida, como v. excia. poderá se certificar pelo
officio da Secretaria da Fazenda que, por copia, lhe re-
metto. Por esse documento se verifica que o interessado,
tendo formulado o pedido nos termos que transcrevo:
“afim de que seja o Governador do Estado compellido a
fazer com que o nome do supplicante entre em folha de
pagamento, na qual lhe seja abonada a gratificação a que
tiver direito”, quer agora, com visível erro de interpre-
tação do julgado, que o Thesouro lhe pague vencimentos
caídos em exercícios findos para os quais o Thesouro
já não tem verba, que pretendo pedir na próxima reunião
da Assémblea Legislativa, a sé iniciar. Bem sabé v. excia.,
magistrado affeito ao trato da lei, que na execução das
sentenças não é dado ir além do que foi decidido. A
Egregia Corte, no seu longo e minucioso Acórdão, pro-
ferido em 8 de Junho deste anno, concedeu o mandado
nestes precisos termos: “Accordam em Corte de Appel-
lação conceder o mandado requerido nos termos do pe-
dido”. ora; se o pedido se limitou, é prudente repetir: a
“que seja o Governador do Estado compellido a fazer
com que o nome do supplicante entre em folha de pag-
amento, na qual lhe seja abonada a gratificação a que ti-
ver direito”, como dar maior extensão ao julgamento?
Feitas estas considerações, rênovo a v. excia. protestos
de alta estima e distinta consideração. — (a.) Eronides Ferreira de Carvalho, Governador do Estado de Ser-
gipe.

Officio expedido

Ao exmo. sr. Governador do Estado, de 11 do corrente
— Tomando conhecimento das reclamações feitas pelo
desembargador Luiz Loureiro Tavares, Sebastião de
Aguiar Machado e Amynthas de Aguiar Dantas, por fal-
ta de cumprimento dos mandados de segurança que ob-
tiveram, delegou-me a Corte de Appellação, na sessão de
17 de Agosto findo, as providencias constitucionais no
sentido de tornar efectivo o cumprimento integral de
taes mandados de segurança por ella concedidos.

Não tardou, porém, que o 2º e o 3º reclamantes me
fizessem sciente, por petição, de que as suas reclama-
ções se achavam prejudicadas, em virtude de terem sido
atendidas pelo Governo do Estado, após a deliberação
tomada pela Corte.

Estava faltando que acontecesse com o 1º dos re-
clamantes, o desembargador Tavares, o mesmo cumpri-
mento que conseguiram os outros.

Eis quando reclama novamente este desembargador
(e pela 3.ª vez), em 4 do mês corrente, que — “nem
siquér o seu nome ainda foi posto em folha de pagamen-
to e muito menos indemnizado da importancia a que
tém direito” — accentuando que, não obstante, “o sr.
Governador telegraphou para o Rio fazendo affirmatione
de que o dito impetrante compareceu ao Thesouro do
Estado e se embolsou da quantia que lhe tinha sido ga-
rantida pelo Judiciario, ficando sem objectivo, destarte,
a reclamação feita”. (Doc. n. 2).

Recebo agora de v. excia. em offício do dia 6, a com-
municacão de que o desembargador reclamante “está
com o mandado absolutamente acatado, feita em folha
de pagamento no Thesouro do Estado a averbação re-
querida”, como demonstra com o officio da Secretaria
da Fazenda, que me remetteu, acrescentando v. excia.
que se limitou à inclusão em folha de pagamento de ad-
ditionaes do dito magistrado pela razão de não conter
mais do que isso o pedido do reclamante e ainda por não
mais dispôr o Thesouro da verba de exercícios findos,
que pretende pedir á Assembléa, na presente sessão.

Em face do dispositivo da decisão judicaria, que
concede o mandado, nos termos do pedido, e, como fosse
este formulado no sentido de que — “o nome do supplicante
entre em folha de pagamento na qual seja abonada
a gratificação a que tiver direito” — nada mais restaria
do que ter como obedecido, finalmente, o julgado em
apreço, desde quando v. excia. affirma de modo absoluto
que o reclamante já se acha em folha de pagamento para
a percepção de additionaes.

Tenho a ponderar, entretanto, que o mandado tem
sido descumprido e não foi ainda cumprido na sua inte-
gridade, pois o beneficiario não recebeu as suas addi-
ctionaes dos meses de Junho, Julho e Agosto, vindo com
a sua 1ª reclamação em 7 de Julho, com a 2ª reclamação
em 17 de Agosto e a 3ª reclamação em 4 deste mês de
Setembro.

Desde o accordão desta Corte, datado de 8 de Junho,
que as additionaes estavam reconhecidas e a 21 do mes-
mo mês foi officiado a v. excia. com a remessa do dito ac-
cordão, como fazem os autos do processo.

Mais ainda: O documento que v. excia. apresenta,
uma certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda, nar-
ra que “a 20 de Agosto foi averbada, na folha da justiça,
a gratificação adicional do desembargador Luiz
Loureiro Tavares, em virtude de determinação da Corte
de Appellação, em accordão n. 102, de 8 de Junho do
corrente anno”.

Só a 20 de Agosto, portanto, é a certidão quem o con-
fessa, foi feita a averbação na folha da justiça! Pois
bem, a 1º de Setembro ainda o desembargador recla-
mante não recebera, com os seus vencimentos, as addi-
ctionaes em questão. E já se achava inscripto em folha!

Isto mesmo reclamou elle por occasião de lhe serem
pagos os vencimentos de Agosto, na presença de varios
desembargadores, inclusive a minha, que recebiam, no
mesmo instante, como elle, os seus vencimentos, no Pa-
lacio da Justica.

Como quer que seja, v. excia. vem de affirmar oficialmente o seu acatamento ao mandado, nos termos do pedido. Esclareço, então, que a inclusão em folha não deve começar de Agosto, mas do mês de Junho, quando foi deferido o mandado judicial e quando foi esse deferimento comunicado a v. excia., acompanhado do accordão, na sua integra, como manda a lei.

As gratificações adicionaes, permitta v. excia. que eu diga, constituem parte integrante dos vencimentos. Ja foi isto declarado em decisão do Supremo Tribunal Federal, antes de o ser pelo accordão desta Corte, que reconheceu o direito do reclamante a ellas. (Rev. do Sup. Trib., vol. 27, pg. 126).

Como vencimentos que são, deviam estar em folha de pagamento, desde que requeridas e averiguadas nos lançamentos de serviço, independente de acção judicial, despesa forçada do funcionario que nem ganha o relativo do seu trabalho e das necessidades primordiaes da vida. Que dizer quando elle já de posse de um titulo de sentença do poder judiciario não encontra as facilidades mas as dificuldades do poder publico em respeitar o proclamado, com viagens perdidas ao Thesouro do Estado e por fim com reclamações que se repetem à justiça, delongamente?

Que dizer quando à propria justiça o poder publico, ao envez de dar execução ao julgado, como lhe cumpre, é julgado de executorio immediato, volta a discutir com elle o julgado, para que o reexamine e reconsiderá a decisão?

Vingasse este modo de proceder, seria preferivel perder o ganho da sentença, do que pleitear o seu cumprimento. Quando é principio politico do direito judiciario que no cumprimento é que está a realidade da sentença, valendo as sentenças sem execução o que valem os tympanos que não soam, "Sententia sine executione velanti campanula sine pistillo est".

Esta, infelizmente, a situação de facto a que se tem chegado e espero não se tenovará, com a comprehensão ultima que teve o Governo de dar prompta execução a dois dos mandados dos reclamantes e certamente a este terceiro de que se trata, embora depois de haver a Corte de Apelação autorizado o seu presidente a promover as medidas constitucionaes para o valimento das sentenças judiciares. V. excia. ha de considerar na grande somma de prudencia desta Corte, empenhada sempre em manter a harmonia constitucional com os outros poderes politicos do Estado. Não ha de ser por precipitação das suas atribuições que ella deixará mal o Executivo.

Pelo contrario, o seu proposito sincero é fazer convencer ao Executivo da sua missão constitucional de acatar os julgados, sem mais discutilos, nem pôr em dúvida o decidido, a não ser pelos meios regulares dos recursos processuaes, pois o poder de julgar é privativo do judiciario e do outro é dever — "o cumprimento das decisões judiciares". (Const. do Est., art. 67, n. 8).

Mas uma attitudo assim de prudencia não pode ir ás raias de ver mystificados ou desautorizados os seus julgados. Seria o judiciario indigno da sua função. E não era crível que os juizes, que decidem com independencia e altivez não tivessem a mesma conducta diante do que decidiram.

Ahi está o que é delicado para a justiça, mas anmesmo tempo essencial à sua integridade.

Concluindo, não posso desprezar a affirmativa da palavra official do Governo, comprovada até por documento, de que o reclamante já está em folha de pagamento, mas cumpre esclarecer que essa inclusão deve vigorar a partir do mês de Junho, tempo em que o accordão se tornou exequivel e ainda não o foi devidamente.

Retribuo a v. excia. os meus protestos de estima e consideração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLITO DE JURISDICÇÃO N. 3 — BOQUIM

PARECER:

O que se verifica nestes autos é que, em a noite de 14 para 15 de Junho findo, os reus condenados, de nomes João Baptista de Oliveira e Pedro Mesquita, arrombaram com um osso de buri, de um pouco mais de 16 cms. de extensão, uma das paredes, de adobes, da cadeia publica de Boquim, onde se achavam retidos, dahi fugindo para logar ignorado.

A polícia local procedeu ao respectivo inquerito, remetendo os autos ao juizo municipal daquelle termo, para os devidos fins, o qual por despacho, de fls. 19, se julgou incompetente, para processar e julgar o caso em apreço, sob o fundamento de que, tratando-se de crime militar, o juizo competente seria o de direito da 4^a vara desta Capital.

Como se vê, a responsabilidade que se procura apurar nestes autos, é a de falta de vigilância dos soldados que no momento se achavam de plantão, na cadeia publica de Boquim, omissão essa que tanto podia ser commetida por soldados, como pelo proprio carcereiro da mesma casa de prisão.

O que caracteriza o crime militar, não é somente a qualidade de militar em exercício de sua função, mas sobretudo que o acto por elle praticado seja como tal classificado pela legislação militar (vid. B. de Faria, *Decisões da Corte Suprema*, vol. I, pag. 52).

Ora, o delicto em questão está previsto, no art. 132 da "Consolidação das Leis Penais", e não na legislação militar.

Logo, o delicto, de que se trata, é funcional, por omissão ou negligencia, e não militar.

Assim, pois, tenho para mim que a justiça competente para o caso é a comum e não a militar, pelo que opinamos para que se conheça do presente conflito, para julgar-se competente, para processar e julgar o caso em apreço, a justiça comum, de Boquim, sendo este o nosso parecer, que esta colenda Câmara emendará, se assim o entender de justiça.

Aracaju, 18 de Agosto de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 47

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção penal intentada pelo eleitor Alfredo da Silveira Dantas contra o official do registro civil de Riachuelo, José Cupertino Telles, envolvendo os eletores Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos :

E' acusado José Cupertino Telles, official do Registro Civil de Riachuelo, de haver fornecido duas certidões falsas para fins eleitoraes, sendo uma a Augusto José de Oliveira, como tendo nascido no dia 5 de Setembro de 1911, quando em outra certidão afirmou ter o mesmo nascido em 5 de Setembro de 1912, e outra a Mario Silva Santos, como tendo nascido em 17 de Outubro de 1911, quando em outra certidão afirmou ter o mesmo nascido em 17 de Outubro de 1912.

Foi denunciante o eleitor Alfredo da Silveira Dantas, que pediu a condenação do denunciado José Cupertino Telles nas penas do art. 107, § 3º do Código Eleitoral então em vigor.

Com vista dos autos para dizer sobre o caso, o dr. procurador regional envolveu na denúncia a Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos, por terem feito uso das certidões falsas para se alistar eletores, pedindo a condenação de ambos no art. 107, § 3º, do Código Eleitoral em vigor na época do delicto, em relação a José Cupertino Telles com aplicação do art. 66, § 2º, da Constituição das Leis Penais.

Recebida a denuncia oferecida pelo eleitor Alfredo da Silveira Dantas e o aditamento do dr. procurador regional, seguirá-se os termos regulares do processo.

Os denunciados Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos, não obstante citados regularmente, deixaram correr o processo a revelia, enquanto o denunciado José Cupertino Telles attendedo a todos os termos do processo, tendo apresentado defesa prévia (fls. 23 a 27), apresentando prova documental e testemunhal (fls. 37 a 63) e produzido allegações finais (fls. 68 a 77), sustentando as preliminares de incompetência de juizo e ilegitimidade da parte autora, allegando que o denunciado não provou sua qualidade de eleitor para dar denúncia, e que esta também não continha os requisitos determinados no art. 60 e seu parágrafo único do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

O denunciante e o dr. procurador regional offereceram as allegações de fls. 66 e 69 a 77, em abono da denuncia e do aditamento.

Não é destituída de fundamento a preliminar de incompetencia da justica eleitoral para processar e julgar o crime em apreço, suscitada pelo denunciado José Cupertino Telles.

A sua argumentação foi fundada em que as duas certidões fornecidas pelo referido denunciado, em que se notam divergencias de idade, ainda que fossem falsas, a infracção seria do direito penal commun, não podendo alterar a natureza do crime o uso que delas fizeram seus pôradores como documentos para fins eleitoraes.

Poder-se-á objectar que ao fundamento arguido oppõe-se o proprio Código Eleitoral, que pune justamente o fornecimento ou uso de certidões ou documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes, sendo que uma das certidões determina o fim a que se destina, não podendo prevalecer a allegação de que o oficial do Registro Civil não pratica actos de direito eleitoral.

A jurisprudencia do Tribunal Superior sobre o caso tem, sido pela nullidade do processo, por incompetencia da justica eleitoral, quando a denuncia, tal como foi redigida, focalisa apenas a falsoidade de um registro civil sem articular o elemento que faz desse delicto communum um delicto eleitoral. (B. E. 114/934).

A incompetencia da justica eleitoral no presente caso, porém, decorre do proprio facto arguido na denuncia, que já não constitue crime eleitoral, pois que, se pelo Código Eleitoral de então, decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, só podiam se alistar eleitores as pessoas maiores de 21 annos, pelo Código vigente, lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, podem ser alistados todos os brasileiros maiores de 18 annos, sem distinção de sexo.

Se por occasião do alistamento os eleitores Augusto José de Oliveira e Mário Silva Santos não contavam ainda 21 annos, idade então exigida para o alistamento, todavia eram elles maiores de 18 annos, idade hoje permitida para o alistamento eleitoral.

O facto de alistar-se eleitor a pessoa menor de 21 annos e maior de 18, já não constitue crime eleitoral, mesmo que o alistamento se tivesse procedido na vigencia do Código Eleitoral de 1932, quando era exigida a idade de 21 annos para o alistamento, restando a punir a falsidade da certidão de idade na justica commun, se existente.

A regra adoptada pelo art. 113, n. 27, da Constituição Federal, é que em matéria penal deve ser applicada a lei nova, desde que seja mais favorável ao accusado.

Por tais fundamentos, accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, preliminarmente e por maioria de votos, em julgar nullo ab initio o presente processo, por incompetencia da justica eleitoral, pois que o facto de alistar-se eleitor a pessoa menor de 21 annos e maior de 18, já não constitue crime eleitoral.

Tendo sido a nullidade do processo arguida por um dos denunciados, deixa de ser cumprido o disposto no art. 71 da Constituição Federal.

Aracaju, 11 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Olympio Mendonça, relator.

Hunald Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro, vencido, de acordo com o voto do dr. Arthur Marinho.

Dr. Arthur Marinho, vencido. Os fundamentos por que entendi competente a Justica Eleitoral não desenvolvidos em voto separado, com parte integrante de minha declaração de motivos.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

Voto vencido do juiz federal dr. Arthur Marinho

José Cupertino Telles, Augusto José de Oliveira e Mário Silva Santos, o primeiro como official do Registro Civil e os outros como eleitores, foram traduzidos perante a Justica Eleitoral como incusos nas penas do art. 107, § 3º, do Código Eleitoral de 1932, vigente na época apontada como da consumação do delicto. Allega-se que aquele funcionario passou certidões falsificadas em beneficio de seus co-réus, com insto alistados eleitores.

Foram levantadas diversas preliminares, logo à primeira, porém, reconhecendo-se a incompetencia da Justica Eleitoral.

Fui voto vencido. Entendia que a competencia era da justica perante a qual o feito foi realmente aforado.

O alludido art. 107, § 3º, considera crime eleitoral "fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes".

Não quero saber, agora, da existencia ou inexistencia da crime, ou se está ou não certa a criminalidade. Não estou julgando de meritis. Isoló a questão da competencia.

A's fls. 4 e 60 dos autos se lê que o accusado Telles forneceu ao réu Oliveira uma certidão na qual escreveu literalmente ser ella para fins eleitoraes, da mesma usando o ultimo para alistar-se eleitor logo depois; isto é, em 1933. Os documentos que o testificam não sofreram contestação.

Já na segunda certidão incriminada não consta tenha ella sido emitida para fins eleitoraes (fls. 6), mas está provado que com elas se alistou eleitor o réu Santos em 1933 (fls. 6 e 61). Tambem não se contesta o facto.

Se o deste ultimo documento é um caso de duvida sobre ser o crime eleitoral ou commun, sobre o outro caso não paira duvida possivel. E para avaliar se a "situação" é ou não de competencia desta justica bastaria encarar o primeiro dos mencionados documentos Sobre dominar o criterio qualitativo, ha lei expressa arrastando o crime "comum" connexo para o fóro do eleitoral (arts. 83, h, da Const. e 114 e 190 dos dois Cods. cits., respectivamente).

Que embaraço pode haver sobre a competencia desta Justica Eleitoral para processar e julgar o caso dos autos? Não hesitei e, assim, votei no sentido daquella competencia evidente da prova e da lei.

II

Dois motivos diferentes fundamentam o accordão vencedor, cada um dos quaes, a meu ver, destituído de consentimento jurídico:

a) Diz-se que a jurisprudencia do egregio Tribunal Superior se tem manifestado no sentido de só existindo delicto communum competir á justica, também commun, processar e julgar o caso. Menciono-se a propósito o Bol. Eleitoral de 11 de Abril de 1934, onde está o julgamento de uma apeliação ida do Rio Grande do Norte.

Assim é. Não contesto o flagrante acerto da jurisprudencia que applica a lei e os principios correntes. Nego, todavia, a identidade entre o caso dos autos e o do julgado em foco. Precalços da excessiva confiança na letra de forma levaram ao equívoco de suporem os meus eminentes collegas que a ementa do julgado estaya correcta, tal qual a incipita a conhecida obra de Gomes de Castro, citada por um dos réus.

A quem lê, porém, o mencionado arresto no seu texto e não simplesmente sua ementa (Bol. cit., p. 466), não escapa a focalização da só existencia de delicto communum porque a denuncia na especie então sujeita não articulou elemento que fizesse do delicto communum um delicto eleitoral, ao passo que no caso dos autos, além do já visto, a denuncia de fls. 2 articula explicitamente terem os documentos sido emitidos e usados para fins eleitoraes (ver linhas 15 a 17).

Ainda no corpo do trabalho da instancia ad quem se lê preventivamente a seguinte ponderação, bem expressiva em prol deste voto vencido :

"Se a denuncia de fls. tivesse, realmente, referido que o denunciado Fulano conseguira qualificar-se eleitor comprovando a sua idade legal com registo feito para tal fim, mediante falsas declarações — como está dito na parte expositiva do accordão appellado —, configurar-se-ia, sem dúvida, o delicto previsto no art. 107, n. 2, do Cód. Eleitoral, para cujo julgamento seria irrecusável a competencia da Justica Eleitoral. Se, ao cabo do processo, resultasse não provada a circunstancia diferenciadora do delicto communum consistente na simples falsificação do registo, a saber, a finalidade da falsificação, a consequencia seria a absolvição do delicto eleitoral, cujos extremos se não teria provado, sem prejuizo de processo perante as justicas ordinarias para punição do delicto communum".

Não se pode ser mais claro do que o egregio Tribunal Superior em condemnar a these do accordão vencedor. E até a conclusão annullando o processo e não o remettendo para a justica estadual.

b) Jogando com o art. 113, n. 27, da Const. da Republica por que? —, acha o respeitável accordão vencedor que o crime deixou de existir. E explica-se mais ou menos assim: porque, hoje, o homem se alista eleitor aos 18 annos e não somente aos 21, como outrora, e porque os accusados que se alistaram já haviam atingido 18 annos em 1933, embora ainda não tivessem alcançado os 21. Princípio não comprehendendo que quem se julga incompetente decide de meritis, pois em tanto importa dizer da existencia ou não de crime. São raros e bem typicos os casos que obrigam o estudo do merito para dari firmar a competencia de justica. O dos autos não é um delles, em absolumto. Não insisto, porém, nessa questão formal. Mas justifico porque me separo do fundamento do julgado vencedor:

Se a lei pune o delicto consumado, a verificar-se crime na situação vertente, o que só o estudo do merito diria, elle se consumou antes da redução da idade para alistamento, isto é, antes do art. 108 do Estatuto Politico de 1934. De mim não sei de facto ou interpretação idonea e escorreita posterior a 1933 anistiando delinquentes assim, ou extinguindo a accão penal.

Por outro lado, qual a *lei penal*, nova mais branda, ou excluente do crime específico consummado, de modo a legitimar-se o chamamento correcto do art. 113, n.º 27, da Constituição? Ignoro. A hypothese não comporta a excepção ao preceito de não retroactividade de modo a firmar qualquer providencia *in mittus*. O art. e n. citados são completamente estranhos a especie, até porque não se cogita de direito intertemporal ou outro divergente: o art. 183, n.º 6, do Código de 1935, e o art. 107, § 3º, do Código de 1932, são iguaes letra a letra, quer quanto á definição e características do crime quer quanto á extensão e natureza da pena.

Por ultimo, lembro esta nota de toda importancia: numa e noutra das duas leis eleitoraes, bem assim no direito positivo geral em vigor, o que se punia e pune genericamente era e é o *falso ou a falsidade documental, sem vincular o documento á idade*. O Estado se defende e a sociedade se precata contra a perigosidade do delinquente que trahi a função publica e a organização electiva da nação. Portanto, o art. 108 do Estatuto Basico e seu art. 113, n.º 27, não consagram a doutrina anomala pretendida no respeitável accordão vencedor. Parece, no entanto, que tal accordão quiz apreciar resultado, atendo-se, suponho eu, à ponderação de achar ser a hypothese de presumivel crime *real ou material e não formal*. A cogitar-se disso, ter-se-ia de subordinar o estudo do detalhe ao merecimento da causa e portanto não seria numa preliminar sobre competencia de justica que alcançaria objectivar semelhante intento.

III

Finalmente, o venerando accordão annullou o feito *ab initio*. Quem entretanto se julga incompetente não deve decretar a nullidade da ação, porque annulla quem jurisdis sobre fundo da materia processual ou decisoria apreciada e jurisdis quem tem competencia. Os orgãos do Poder Judiciario "devem ter jurisdisção, isto é, a função de conhecer e de dizer o direito applicavel, função que deve ser exercida com competencia" (João Mendes de Almeida, Juiz — *Dir. Judic.*, ps. 39 a 40, 2º ed.). Portanto, dizendo que o direito applicavel não era o eleitoral não seria possivel a este Colégio Judiciario cancelar processo que, conforme elle proprio, não lhe pertencia conhecer.

Supponho que o modelo que o accordão pensa ter seguido foi tambem o da ementa do julgado do Superior, ao alto referido. Toda-via, a licção do aresto é bem outra, em signal do que basta ler e excerpto por mim transscrito em outro topico. O *savoir faire* do Trib. Superior não aceitou a annullação do processo tal como o fez o do Rio Grande do Norte. Diversos e bem proprios são os motivos e as consequencias da confirmação do julgado regional e dali o encaminhamento dos autos á justica commun. E só ler a fundamentação do accordão de 13 de Março de 1934 para concluir conforme eu concluo.

Não excusa o não cumprimento da lei expressa (art. 71 da Const.), dizer-se, como está escrito no accordão da maioria vencedora, que assim se procedeu por ter sido "arguida a nullidade do processo por um dos denunciados". A arguição da incompetencia não é o mesmo que a da nullidade de actos processuaes probatorios e ordinarios. Uma causa só impõe a outra quando a justica incompetente praticou actos decisórios, ou implicitamente quando os actos probatorios e ordinarios succederam á arguição da incompetencia. "O art. 71, diz bem Pontes de Miranda, não tem a consequencia de só salvar os processos heterotópicos quando nunca se lhes arguiu a incompetencia do juizo, e sim a de excluir a nullidade daquillo que se processou sem que se tivesse arguido a incompetencia do Juizo (*Comments.*, p. 637 de t. 1º).

Emfim, os illustres e successivos patronos do réu Telles, unicos a fallar na incompetencia já em allegações finaes, não só não articularam causa alguma contra os actos processuaes probatorios e ordinarios mas até os promoveram longamente, ora em defesa previa postulando a *absolvigo final* (fls. 23 a 27), ora requerendo a juntada de documentos *para serem apreciados ao mérito* (fls. 38 a 52 e 59 a 61), ora requerendo *testemunhas de defesa* (fls. e fls.). Como, pois, conceber que quem assim atuou perante esta justica anteriormente ás mencionadas allegações finaes pleiteava a nullificação do processo? Nesse terreno o accordão viola o art. 71 citado, e mesmo como que decide *ultra petita*. A decretação da nullidade *ab initio* guarda o pensamento de uma verdadeira absolvigo por justica que se teve por incompetente. Não criei inconsiderado assim me parecer porque a verdade é que o Regional archivou ou deixou de mandar á justica que tinha por competente o processo, quando indicios e indicios do crime e sua configuração mesmo careciam de debate por quem de direito, maximé num processo que é "accusatorio" por excellencia, como já o fez constar a instância superior em accordão de 2 de Fevereiro de 1934 no caso do Juiz Sena Madureira. Seja como fôr, está ressalvada minha opinião em tais assumtos de summa importancia.

(a) Dr. Arthur Marinho,
juiz federal com assento no T. R. J. E.

O sr. desembargador presidente deste Tribunal endereçou ao sr. Ministro da Justiça o seguinte telegramma:

Aracaju, 15 de Setembro de 1937. Exmo. sr. Ministro da Justiça. Rio (Urgente). Serviço alistamento esta Região prestes paralyzar motivo escassez material. Rogo vossaencia mandar fornecer toda urgencia possivel impressos alistamento e livros padronizados qualificação, inscrição solicitados telegrammas anteriores. Respeitosas saudações. — Dantas de Britto, presidente Tribunal Eleitoral Sergipe.

6ª Zona Eleitoral — Maroim

EDITAL

Elze Sobral Torres, escrivã da 6ª zona eleitoral com sede na cidade de Maroim, Estado de Sergipe, etc.

Faço saber aos que o presente edital vierem, ou delle noticia tiverem, que pelo exmo. dr. juiz eleitoral desta 6ª zona, foi proferido o seguinte despacho:

Concedo ás partes uma dilação probatoria commun, de 10 dias, nos autos de denuncia por infracção dos arts. 4º do Código Eleitoral e 10º da Constituição da Republica e por terem incorrido na pena estabelecida no art. 183, numero 2, daquelle Código, referentes aos seguintes eleitores:

MUNICIPIO DO CARMO

Antônio Martins Fontes, José Juca do Nascimento, Luiz de Souza Mello, Ignacio Felino Barreto, Elizeu Luiz dos Santos, Francisco Lima Araújo, João Dias de Oliveira, Guilherme Caetano dos Santos, Manoel Messias dos Santos, Demosthenes Machiel, Manoel Domingos dos Anjos, Manoel Bispo Moreira.

MUNICIPIO DE SIRIRY

João Ribeiro de Mello, Pedro Vieira de Mello, João Baptista dos Santos, Antonio

Baptista de Souza, Arthur José de Moura, Manoel Osvaldo de Menezes, Onofre Eduardo dos Santos, Manoel de Oliveira Dias, João Gomes dos Santos, Manoel Pereira de Azevedo, Ildefonso Souza Nery, Antônio Cardoso de Moura, José Rosa Santana, Francisco José de Menezes, Francisco da Rocha Oliveira, João de Souza Nery, José Alves dos Santos, Agenor José de Moura, Francisco José dos Santos, Octávio José de Santana, Octálio José de Moura, José Félix Santana, Joaquim Soares de Melo, Egidio José Santana, Manoel de Jesus Gonzaga, João Dias de Souza, Manoel Lima Feitoza, Thomaz José de Lima, Manoel de Santa Rosa, Manoel Pereira de Farias, Valdomiro Pereira Lima, Pedro Pereira Dias, Arnaldo Vieira de Santana, Affonso Ribeiro Allemão, Manoel Odilon dos Santos, Manoel Cardoso dos Santos, Aurelio de Oliveira Dantas, Virgílio Pereira dos Anjos, José Soares Santana, Manoel Oséas de Andrade, José Baptista de Oliveira, Rozendo José da Silva, Olírio Aranjo, Augusto dos Santos, Miguel Gomes de Andrade, Francisco dos Santos Lima, Andrelino de Souza Lima, Juvenal Manoel dos Santos, José Baptista Santana, Claudio José Barbosa dos Santos, Francisco José de Andrade, Durval José de Moura, José Ramos de França, Luiz José dos Santos, Antonio Bispo dos Santos, Octaviano José de Souza, Eletro Pereira Lima, Isaias Marques de Menezes,

Antonio Pereira de Azevedo, Manoel Fernandes dos Santos, Abel Santana, Queribino José de Moura.

MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Antonio Luiz dos Santos, Amaú José da Silva, Julio Francisco da Silva, Manoel Ferreira dos Santos, Pedro Francisco das Chagas, Emeliano José do Nascimento, Francisco dos Santos Silva, João Márquez de Santana, Edgard José de Santana, Antonio Valido de Santana, João da Cruz e João Arantes Corrêa.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, passei o presente edital, com o prazo de 10 dias, que vai affixado ás portas dos Cartorios Eleitoraes respectivos, e publicado no "Diario Official" do Estado.

Passado nesta cidade de Maroim, sede da 6ª zona eleitoral aos nove dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã eleitoral o subscrevo e assigno.

Elze Sobral Torres,
escrivã eleitoral

EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe e juiz eleitoral desta 13ª zona eleitoral, na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 13ª zona, foram denunciados como incuros nas penas do artigo 183, numero 2 do Código Eleitoral por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para prefeito municipal e vereadores à Camara Municipal, infringindo assim os dispositivos do artigo 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eleitores:	
Antonio Freire de Jesus..	175
Antonio José de Santanna..	510
Agostinho Olinto de Padua..	511
Antonio Rodrigues da Cruz..	632
Antonio Fiel do Nascimento..	648
Antonio Martins de Souza..	688
Amarilo José Vianna..	696
Antonio de Souza Araujo..	743
Arlindo Paulo de Santanna	759
Antonio Ranios Sobrinho..	877
Antonio Baptista Souza..	1006
Ananias Virginio da Cruz..	1040
Antonio Cassiro de Souza..	1117
Antonio Manoel da Cruz..	1126
Arthur da Costa Silva..	1134
Ananias José Oliveira..	1180
Alipio Soares dos Santos..	1409
Antonio Peixoto de Andrade..	181
Balbino José de Carvalho..	637
Brasilino da Conceição..	135
Candido José dos Santos..	256
Carlos Antonio de Farias..	833
Deocleciano Antonio de Jesus..	369
Domingos de Souza Araujo..	388
Domingos Romão dos Santos..	407
Domingos Araujo de Menezes..	693
Daniel Costa Andrade..	946
Ezequiel Propheta de Santanna	257
Eloy Manoel dos Santos..	392
Eruindino Celestino Chagas..	606
Eleuterio Ribeiro dos Santos..	663
Egidio Alves Ribeiro..	692
Enock Alves Martins..	785
Emiliano Montalvão Mattos..	944
Elizario José de Andrade..	1207
Elizeu Manoel de Siqueira..	1324
Eliezer Andrade Silva..	1393
Felisberto Prata..	162
Felismino Peixoto Andrade..	174
Fausto José da Conceição..	761
Filadelfo Custodio de Carvalho..	889
Francisco Tolentino de Oliveira..	407
Francisco Antonio de Góes..	1035
Francisco de Oliveira Filho..	1047
Antonio Evaristo de Carvalho..	602
Febronio Rabello de Moraes..	1120
Florentino Ferreira Santos..	1183
Francisco Fernandes da Costa..	1270
Fidelino Braz do Nascimento..	1373
Germano Leal dos Santos..	929
Honorio de Senna..	246
Heraclio José de Oliveira..	828
Hemeterio Franciscô do Nascimento..	863
Ignacio Dias Barbosa..	593
Innocencio Felix dos Santos..	1109
Israel Oliveira..	1281
Israel Propheta Ramos..	1282
José Norberto do Nascimento..	55
José Olino de Lima Netto (dr.)..	63
João Francisco de Andrade..	80
João Cavalcanti Nery..	89
Justino Fraga Dias..	92
José da Conceição Silva..	103
José Corrêa de Almeida..	109
João Leonardo de Andrade..	119
José Francisco da Cruz..	165
Joaquim José de Santanna..	172
José Rodrigues dos Anjos..	201
José Ribeiro Souza..	223
João Calixto Araujo..	243
Joveniano Bezerra Carvalho..	310
Juvencio José de Menezes..	323
Jayme de Almeida Montalvão..	338
José Araujo..	354
João de Deus Oliveira..	373
José Marinho de Oliveira..	383
Julio Ferreira Lima..	435
João Conceição do Nascimento..	447
João Evangelista dos Santos..	461
José Manoel da Rocha..	474
Joaquim da Silva Andrade..	466
José Estanislau de Alves..	504
Joaquim Cândido dos Santos..	508
Jerimias Antonio de Abreu..	572
José André Rabello de Abreu..	603
José Gabriel Ribeiro..	676
José Leandro Ribeiro..	689
João Vieira de Souza..	691
Jovino de Mattos Filho..	694
João Bispo da Silva..	698
José Avelino dos Santos..	706
José Franciso da Silva..	720
José Antonio dos Santos..	736
José Antonio de Santanna..	737
João Dantas de Oliveira..	738
José Fiel de Santanna..	751
José Corrêa de Santanna..	758
Josaphá Doria Santos..	786
José Barreto de Andrade Sobrinho..	813
José Olympio dos Santos..	829
José da Cruz Oliveira..	839
João Cândido de Santanna..	878
José Timotheo de Souza..	881
José Bruno do Nascimento..	905
Josaphá Benevides do Rosario..	955
José Tiburcio Pinto..	977
João Esteves Hora..	990
João Manoel de Santanna..	1012
José Antonio de Abreu..	1031
Jonas Ribeiro de Salles..	1037
Jedilias Celestino dos Santos..	1043
José Neves Monteiro..	1099
Josias José Leal..	1118
Jonathas Mattos..	1127
José Gregorio Soares..	1140
João Francisco de Oliveira..	1182
João Alves de Menezes..	1197
João Lino da Silva..	1201
José Esteves da Cruz..	1223
Jonas Braz do Nascimento..	1230
José Serafim Pereira..	1252
João Baptista Prata..	1262
Joaquim Manoel da Costa..	1268
João Cardoso da Silva..	1291
José Gatinho de Oliveira..	1349
José Manoel dos Santos..	1363
José de Salles Netto..	1380
João Ribeiro de Salles..	1383
João Ciriacos da Silva..	1388
José Benivindo dos Santos..	1391
Luiz Leão da Silva..	1392
Mauro Ferreira de Mattos..	141
Messias Ribeiro de Andrade..	391
Manoel Fernandes dos Santos..	646
Manoel Secundo de Souza..	674
Marcelino Bispo Secundo..	684
Manoel Nery Soares..	686
Manoel Santa Rosa do Rosario..	715
Manoel Rabello de Moraes..	713
Manoel Lima de Araujo..	934
Manoel Assumpção da Cruz..	934
Manoel Alves de Lima..	1016
Manoel dos Reis do Bonfim..	1036
Manoel Rodrigues dos Anjos..	1074
Manoel Felix do Nascimento..	1088
Manoel José da Silva..	1110
Manassés Bernardino de Carvalho..	1334
Manoel Neves de Carvalho..	1339
Manoel Rabello de Moraes..	1345
Manoel Antonio dos Santos..	1354
Manoel de Souza Filho..	1377
Manoel José Pinto..	1399
Noberto Alves da Silva..	432
Olympio Virginio da Cruz..	1020
Pedro Baptista da Trindade..	528
Pedro Bezerra de Carvalho..	566
Pedro Francisco da Silva..	880
Pedro Antonio de Jesus..	884
Porfirio de Oliveira Filho..	888
Pedro José da Silva..	1023
Pedro Bispo Pereira..	1042
Pedro Alves da Silva..	1105
Pedro Nery Soares..	1317
Raymundo Domingos de Souza..	672
Raymundo Oliveira Filho..	1015
Raymundo José Cruz..	1351
Severjano Baptista da Silva..	879
Cilvio Carvalho de Andrade..	988
Simplicio Reis de Santanna..	1041
Salustiano Corrêa de Santanna..	1104
Tito Soares de Santanna..	652
Teotonio Baptista de Souza..	757
Torquato Antonio de Jesus..	280
Venciano Rabello de Moraes..	904
Venceslau José de Santanna..	1048
Vicente Barbosa de Souza..	1209
Izabel Nabuco..	24
Maria da Graça Peixoto..	132
Maria Rodrigues dos Santos..	995
Em virtude do que não puderam ser encontrados para serem citados pessoalmente, os eleitores acima relacionados, mandei passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca e 13ª zona eleitoral de Annapolis, em 21 de Agosto de 1937. Eu Francino Silveira Deda, escrivão eleitoral que o escrevi e assinei, assignado pelo juiz, -- Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu Francino Silveira Deda, escrivão eleitoral que o transcrevi e assinei.	
Annapolis, em Agosto de 1937.	
Francino Silveira Deda.	
Editorial de citação de eleitores ausentes	
1ª ZONA	
O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral, na forma da lei, etc.	
Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 1ª zona, foram denunciados, como incuso nas penas do art. 183 n. 2 do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 7 de Agosto de 1935 para deputado, federal, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica os seguintes eleitores.	
José dos Santos..	4127
João Barbosa dos Santos..	3400
José Muniz d'Oliveira..	4072
João Luiz dos Santos..	4106
José Vieira de Andrade..	4177
José Pedro dos Santos..	4119
José Mauricio de Souza..	2483
João Ferreira Lima..	3197
José dos Santos..	4104
José Joaquim de Santanna..	3493
João de Oliveira..	4143
João Evangelista da Silva..	3295
José Alexandre dos Santos..	4090
José Ribeiro dos Santos..	3639
José Ramos de Oliveira..	3502
José da Cruz Oliveira..	4095
João Baptista Santos..	3638
José Theodora Paixão..	4111
Juvenal Torres Galindo..	3088
José Vicente dos Santos..	3191
João Alves Moura..	4176
	2417

José Franco..	3294	José Militão Feitosa..	4203	Luiz Julio de Almeida..	214
Josino José de Oliveira..	3200	José Vieira Lima..	4202	Manoel Antonio da Silva Costa..	825
José Baptista dos Santos..	4164	Júlio Cesar Barbosa Peña Filho..	1263	Aracaju, 11 de Setembro de 1937.	
José Francisco dos Santos..	4063	Luiz de Oliveira..	1164	Dr. Abilio de Matos Melo Hora..	
João Felix das Chagas..	4000	José Nenes Silva..	1523	juiz da 1 ^a zona eleitoral.	
José Alves dos Santos..	4122	José Narciso da Cruz..	2204		
João Corrêa Dantas..	4155	Luiz Xavier de França..	2082		
José Carlos dos Santos..	3670	Leocadio Silva Lima..	2392		
José Alves de Oliveira..	3656	Leandro dos Santos Lima..	1984		
João Oliveira..	3676	Leobino José dos Santos..	683		
João Baptista Filho..	3409	João Baptista Soares..	4518		
José Mendonça..	4123	Leopoldo Laureano da Costa..	2239		
José Corrêa Souza..	4152	João Rodrigues Santos..	4195		
José Franco..	3391	José dos Santos..	4079		
José Fernandes da Silva..	3390	Leandro Alves..	2724	Pelo presente edital, de ordem do expo-	
João Luiz da Costa..	3198	Joaquim da Silva Novais..	142	sr. dr. juiz federal Arthur de Souza Mar-	
José dos Santos..	3653	Juvenal Mendes Bezerra..	421	rinho, se faz público a quem interessar pos-	
José Eloy Marcos dos Santos..	3307	Lourival Hora..	2240	sse, que, por não ter havido licitantes para	
José Milton Pereira Mello..	3092	Kirk Augusto Viana..	3114	se proceder ao leilão de venda e arremata-	
João Americo Santos..	3643	Lineu Lins de Carvalho..	48	cção da casa sita á rua Maranhão nesta ci-	
José Ribeiro Souza..	3078	Luiz Sizino dos Santos..	675	dade, n. 25, com a frente para o sul, de	
José dos Santos..	3639	Luiz Vieira de Andrade..	786	taipa e telha, em terreno próprio, com duas	
João Rocha de Santanna..	3644	João Domingos Oliveira..	4525	janelas e uma porta de frente, com seis	
José Francisco de Souza..	3202	José Franciscos das Chagas..	4522	metros de largura e quarenta e quatro de	
José Augusto Nabuco..	3662	Lenito Velloso Guimarães..	1779	extensão de frente a fundo, inclusive o que	
João Archanjo dos Santos..	3652	José Timóteo dos Santos..	13	acresce com o novo alinhamento da rua,	
José Alves Feitosa..	4148	Lauro da Costa Soares..	1943	sequestrada a Vicente Ferreira Filho e An-	
José Antonio Santos..	2927	Luiz Cassimiro de Freitas..	1435	tonio José dos Santos, avaliada por R\$ 3000,	
José Ferreira de Oliveira..	3504	Luiz Gonzaga Menezes..	2161	que está livre de quaisquer ônus e quites	
José Tavares..	3297	João Ignacio da Conceição..	4419	com a Fazenda Federal e o Bradan não	
Josias Carlos de Oliveira..	4131	João Carlos Pereira de Mello Filho..	1062	estando, porém quites com a municipal por	
João Oliveira..	4103	Leandro Fontes de Carvalho..	267	se achar devendo o exercício de 1936 e o	
Jordelino Pantalião Melito..	3296	Lacrentino Gonçalves Filho..	421	primeiro semestre de 1937 na importânci-	
João Hypolito dos Santos..	3204	Mathusalem de Almeida Moura..	4535	total de R\$ 36\$800, conforme estava anun-	
João Antonio da Paixão..	4118	Nelson Vieira Araujo..	1825	ciciada por edital no "Diário Oficial" do	
João Soares da Silva..	2993	Manoel da Costa Barbosa..	204	Estado, para o dia 13 deste mês de Setem-	
José Maria de Oliveira..	3666	Manoel Pedro da Silva..	596	bro, na sala das audiências de Juiz Fe-	
Gentil França..	4010	Maria Emilia de Mello..	854	deral neste Estado, fica adiante o referido	
João de Oliveira..	3081	Maria de Britto Giuck..	872	leilão de venda e arrematação, para o dia	
João Mauricio de Souza..	3402	Julio Barros..	4188	21 do corrente mês, às 10 horas, na mesma	
João Marques Siqueira..	4153	Marcello Ledertiel..	1366	sala de audiências, com o abatimento de	
Joviano da Conceição Vieira..	4132	Mauricio Oliveira Pacheco..	3701	10 %.	
José Baptista de Santanna..	4130	Nabôr de Oliveira..	1729	Dado e passado nesta cidade de Aracaju,	
José Antonio da Silva..	1096	Manoel Angelo dos Santos..	1215	nos treze dias do mês de Setembro de mil	
José Gomes de Figueiredo Montes..	4184	João da Matta Simões..	1065	nozecentos e trinta e sete. Eu, José Mon-	
José Romualdo Maynard Gomes..	4179	Joaquim Andrade..	993	teiro da Silveira, escrevi o subscrito.	
José Baptista do Nascimento..	3095	João Clarismundo Costa..	1236	— Dr. Arthur de Souza Marinho.	
José Leonido..	4146	Luiz Telles do Nascimento..	3686	(Reg. 993 — Faz 13-9-1937).	
José Baptista de Aquino..	4083	Maria Amelia da Fonseca Pinto..	1570		
José Rodrigues da Rocha..	4088	Manoel Bezerra da Silva..	1600		
Jonathas Faustino da Silva..	4066	Manoel Francisco Gomes..	1349		
José de Oliveira Lemos..	4077	Manoel Pereira Dantas..	1354		
José Marcolino..	4129	Manoel Moreira da Silva..	1382		
João Manoel da Cruz..	4080	Libano Bispo dos Santos..	2846		
José Cabral..	4154	Manoel Torres..	1604		
José Andrade Santos..	4099	Mario Amor Divino..	203		
Ostiano Santos Martins..	2170	Manoel Tavares de Almeida..	1051		
José Alves Silva..	4110	Miguel Archanjo Rocha..	972		
Jucundino Mendonça de Andrade..	4137	Mario de Carvalho Dias..	1105	Faz saber que, consoante o disposto nos	
José Moraes de Oliveira..	3079	Manoel Alvaro Soares..	1256	arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado	
José Domingos Santanna..	3391	Manoel Messias de Santanni..	1327	e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, de-	
José Joaquim de Santanna..	3493	Manoel Messias da Motta..	1119	signou o dia 5 de Outubro do corrente anno,	
José Marcelino Gomes..	3097	Manoel Antonio Filho..	1423	ás 14 horas, para abrir a 3 ^a sessão ordinária	
José Oliveira..	4061	Lourenço Baptista..	3213	do Jury, que funcionará em dias consecuti-	
João Dias de Santanna..	3394	Manoel Ferreira dos Santos..	438	vos, e convida os srs. jurados abaixo re-	
José Ferreira de Oliveira..	3199	Manoel dos Santos..	175	lacionados para comparecerem no salão do	
Jonas de Sá Mariane..	3083	Manoel Francisco de Lima..	1561	Jury, no Palácio da Justiça, em dia e hora	
Josaphat Freire Hora..	3498	Leonidio Tavares Santos..	2931	acima designados, e são os seguintes: —	
Joaquim Lima..	3293	Manoel Cardoso da Silva..	1424	José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose	
José Belém de Carvalho..	3501	Manoel Conrado dos Santos..	681	Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salus-	
João de Oliveira Sobral..	3086	Mario Hypolito..	442	tiano Pinto Lobão, Waldeimar Monteiro da	
José França Filho..	4145	Lourival Santos..	3212	Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de	
José Flaviano Dantas..	2997	Maria Lourdes Santos..	853	Oliveira Barreto, Paulo Mesquita Luduvice,	
José Cupertino do Nascimento..	3196	Manoel Messias dos Santos..	837	Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Ara-	
José Vieira de Mello..	2404	Manoel Messias do Nascimento..	962	gão, Simeão de Aguiar Filho, José Ray-	
João Martins dos Santos..	3649	Leonardo Lima..	3688	mundo Alves Dias, José Maria Fontes, José	
José Ferreira de Oliveira..	3504	Manoel Dias dos Santos..	443	Barreto de Mesquita, Osmario do Prado	
José de Araujo Barros..	2387	Manoel Primo de Mattos..	812	Leite, Augusto da Paixão Pavão, José No-	
José Honorio de Siqueira..	3000	Manoel Febrônio dos Santos..	801	gueira Fontes e João Leal. E para que che-	
João Cantiliano dos Santos..	4523	Manoel Alexandre Reis..	1583	gue a notícia ao conhecimento de todos,	
José Alves dos Santos..	4196	Manoel Vieira Cruz e Santos..	195	mandou passar o presente que vai publicado	
José Faro..	774	Lino Oliveira..	4221	pela imprensa e affixado no logar do cos-	
Lucio Lacerda Dantas..	2286	Manoel Deodécio de Oliveira..	498	tume. Passado aos vinte e quatro de Agosto	
Liberato Cândido da Silva..	4524	Luiz Quirino..	4219	de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, es-	
José Alexandre Santos..	4199	Licírio Gomes de Araujo..	2727	critivo do jury o escrevi.	

Innocencio A. de Meneses Lins.